



RITUAIS INDÍGENAS: CULTURA VS. CULPABILIDADE INDIGENOUS RITUALS: CULTURE VERSUS RESPONSIBILITY

MANTOVANI, Gabriela Caroline Almeida¹;
BALDAN, Gustavo Antônio Nelson².

RESUMO

Este estudo teve como objetivo fazer uma análise dos rituais indígenas dos povos nacionais com as leis operantes e se tais ritos culturais podem acarretar uma punição penal. Para isso foi adotado como meio de estudo a análise de casos reais que ocorreram em nosso ordenamento jurídico, junto com uma análise doutrinária, envolvendo extrações de pensamentos sobre a temática indígena e cultura moralista. Os resultados levam a doutrina Constitucional que garante aos povos indígenas habitantes em território nacional a proteção a sua cultura e meio de organização tribal. Observou-se ainda a proteção aos costumes até mesmo em casos mais delicados de interpretação, como o de assassinato dentro das próprias aldeias. Conclui-se que o ordenamento jurídico faz uma leitura de conservação da cultura indígena, protegendo a prática dos ritos nas aldeias. Tal trabalho contribui para uma compreensão social de que os ritos indígenas devem ser vistos sob a ótica constitucional de respeito e proteção a cultura indígena.

Palavras-chave: Indígenas. Ritos. Cultura. Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This study examines Indigenous rituals practiced by peoples within the national territory in light of applicable law, assessing whether such cultural rites may result in criminal liability. We employed a case-based approach using real precedents from our legal system, complemented by a doctrinal analysis that engages with scholarship on Indigenous issues and moralist culture. The findings align with constitutional doctrine that guarantees Indigenous peoples the protection of their culture and tribal forms of organization. We also note the safeguarding of customs even in sensitive interpretive contexts, such as homicides committed within the villages. We conclude that the legal order adopts a preservationist reading of Indigenous culture, protecting the performance of rites in the villages. The study advances a social understanding that Indigenous rites should be viewed through a constitutional lens of respect for and protection of Indigenous culture.

Keywords: Indigenous peoples. Rites. Culture. Legal pluralism.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), Jales – SP.

² Mestre, orientador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Jales (UNIJALES), Jales - SP.

Recebido: 22 de agosto de 2025; Aceito: 06 de novembro de 2025.

A cultura indígena tem limite podendo acarretar a análise técnico-jurídica dos atos praticados de acordo com a legislação pátria? A partir da citação de casos reais buscar-se-á responder esta pergunta, utilizando-se da interpretação jurídica e doutrinária sobre os ritos e costumes indígenas praticados. Alguns ritos cruéis como o caso do nascimento de meninos na tribo dos Tupinambás (presente neste artigo), não possuem evidências que persistam nas aldeias indígenas no Brasil, até porque o contato entre indígena com a atual sociedade moderna vem aumentando, não como forma de colonização, mas como maneira de informação de novos métodos de cuidados médicos, de acesso à educação e dentre outros.

Além disso, a proteção Constitucional sobre os povos indígenas é matéria de discussão nos diversos âmbitos sociais, pois a presença de indígenas na política e educação trouxe a consciência de que eles, povos indígenas, precisam de uma proteção cultural para manterem sua cultura viva.

2 CULTURA

Apesar do cotidiano uso da palavra cultura poucos sabem efetivamente o seu real alcance. Pode-se afirmar ser tudo o que nos identifica como grupo social, grupo religioso e entre outras esferas da sociedade; a cultura brasileira, por exemplo, celebra tradições que outros povos não são adeptos como folclore e carnaval, concluindo então, a cultura pode ser dita como nossos costumes, afinal ela é o fruto de nossa interação social. Logo, “a cultura é tudo aquilo que o ser humano elabora e produz simbólica e materialmente” (Botelho, 2016, p.21).

Os povos indígenas são a maior representação de resistência cultural, pelo fato de ainda residirem em aldeias, em sua maioria, andarem despidos, praticarem meios arcaicos de trabalho para o sustento da comunidade como pesca manual, arco e flecha, e também pela prática de rituais por hora não compreendida por muitos. Tais rituais persistem por eras, eles representam a crença carregada durante anos que mantiveram seus ancestrais vivos, permitindo a continuidade da etnia; uma singela analogia com a sociedade moderna é o senso comum operante, quando nos sentimos agitados tem-se o costume de tomar um chá de camomila para ajudar a diminuir o estresse. Veja que essa ideia assim como os demais usos de ervas medicinais, não é mais necessária, já que

existem meios modernos com eficácia comprovada, porém, ainda resiste o costume que o chá possa auxiliar mesmo com outros meios medicamentosos.

3 RITUAIS INDÍGENAS

Os povos indígenas, assim como as demais etnias, compartilham em comum os costumes e ritos como forma de organização de suas tribos, a exemplo disso é a tradição do conto de histórias indígenas envolvendo seres mitológicos. Tais contos tem o poder de doutrinar jovens indígenas apresentando os valores morais e sociais da aldeia na proteção da fauna e flora. Através dessas histórias, o indígena conhece os valores de proteção e preservação à natureza e, inclusive, resolve seus conflitos na aldeia de cunho jurídico, como o da investigação de paternidade. Crianças que nascem sem pai, sendo filhos de mãe solteira, conta-se a lenda do Boto, aplicando a ideia de que a mulher fora atraída pelo ser e abandonada antes do findar da noite, dando a explicação sobre o porquê a criança não tem um pai. É por meio desses costumes de povos consuetudinários que suas leis vão sendo estabelecidas e sedimentadas, pois não há nenhuma constatação científica que comprove suas crenças; eles apenas a seguem de forma geracional.

Além dos contos históricos, os indígenas têm em suas aldeias os ritos de passagem, que marcam, como o nome já sugere, a passagem de um estágio para o outro. Segundo um informativo do Museu do Índio [s.d], um desses ritos, um tanto cruel, era o do nascimento de menino na aldeia dos Tupinambás, tribo extinta, onde o pai cortava o umbigo com os dentes e após banhava a criança no rio, depois o pai lhe achatava o nariz com o polegar. Dentre todo esse ritual com a chegada de um membro homem, tinha outros passos para completar o rito, pois tudo isso era para que o nascido, quando crescesse, se tornasse um guerreiro valente, obstinado, forte e enfrentasse seus inimigos.

No contexto atual, ritos tortuosos em crianças e adolescentes ainda existem, mesmo que de forma involuntária. Para os meninos do povo Sateré-Mawé, segundo Folha de São Paulo em 2009, o rito das formigas tucandeiras marcam a passagem de sua infância para a vida adulta. A tucandeira, que na língua tupi-guarani significa “aquela que fere profundamente”, tem seu nome científico de *Paraponera Clavata* e está presente na Escala Schmidt de dor por picada. Nessa escala possui variação de 1 a 4, que se refere a intensidade da dor causada, onde 4 é o grau de mais alto nível de sofrimento, especificando a picada como “brutal com dor paralisante, podendo durar horas”.



A Paraponera Clavata possui classificação 4 na escala, onde sua picada pode causar febre, náuseas, queda de pressão e íngua na axila. Schmidt (2016) descreve a picada como “pura e intensa, como andar sobre carvão em brasas com um prego enferrujado de dez centímetros em seu calcanhar”, devido as neurotoxinas Poneratoxina e Paraponeratoxina presentes em sua ferroada, afetam diretamente os nervos da vítima intensificando ainda mais a dor.

No rito das tucandeiras, o jovem de cerca de 8 a 12 anos calça uma luva conhecida como tipiti, feita de palha de tucumã, onde suas bordas têm o espaço necessário para serem postos os insetos, pois seus ferrões estarão voltados para o interior da luva, podendo conter cerca de 100 formigas em cada luva. O sofrimento tem duração de cerca de 30 minutos, onde, além de estar com as luvas, o jovem deve dançar. Após aguentar o processo, o jovem é declarado como guerreiro, ganhando a admiração de todos, estando apto para se casar. No entanto, é esperado que o jovem enfrente algumas vezes mais esse rito, estimando cerca de 20 vezes.

No tocante às mulheres, há ritos que as jovens devem realizar para marcarem sua passagem para a vida adulta. Nas tribos no alto do Xingu quando acontece a primeira menstruação da menina, ela passa por um isolamento em sua casa por um tempo, onde sua franja não é cortada com o fim de cobrir seus olhos e suas pernas são amarradas, raspando suas coxas com o dente do peixe-cachorro para aumentar o volume de suas coxas. Segundo a indígena e apresentadora de seu canal no YouTube, Ysani Kalapalo (2019), esse ritual é feito, pois acredita-se que o ideal é ter pernas grossas, relatando ainda que passou por esse processo quando tinha apenas 9 anos de idade.

No ano de 2011, o Jornal a Folha de São Paulo (Minuano, 2011) veiculou uma notícia relatando que com o advento das redes sociais e o contato urbano dos índios com a sociedade, os meninos indígenas apresentam questionamentos do porquê devem passar pelos ritos enquanto os garotos da cidade não precisam, trazendo a preocupação de que futuramente tais costumes possam ser inexistentes.

Em vídeo ao Brasil Paralelo, a ex-ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019-2022) e atual senadora pelo Distrito Federal, Damare Alves, relatou um ritual brutal que, segundo ela, ocorre em algumas tribos indígenas, chamado de Puxirum, onde uma mulher é escolhida para ser usada pelos guerreiros da tribo. Nesse vídeo, a senadora relata um caso que chegou até ela de uma jovem que foi violentada por 32 homens. Todavia, não há material de pesquisa suficiente para relatar a veracidade de mutirões sexuais em aldeias indígenas brasileiras.



No ano de 2015, no Estado do Pará, houve ocorrência de um ritual, no qual um jovem indígena foi executado pela pajelança brava (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015), rito usado pela etnia Munduruku para penalizar o indígena que cometa uso de magia negra para o mal de outro indígena. Outrossim, os indígenas têm o costume de fazer cumprir suas próprias normas, além de executar suas penas para garantir assim o bem-estar da aldeia, como também o caso do indígena Basílio Alves Salomão que foi banido de sua tribo como penalidade pelo assassinato de outro semelhante. Isso reforça a ideia de que mesmo não havendo um ordenamento jurídico palpável, a tribo segue um ciclo de organização social, tendo seus atos nomeados e suas penas executadas, assim como a pajelança brava.

4 PROTEÇÃO INDÍGENA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu de forma ampla os direitos dos povos indígenas, expressando no art. 231 que “são reconhecidos aos índios sua organização, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, além disso, ressalta que é competência da União o cumprimento de tais direitos. Com a globalização a sociedade ampliou seus conhecimentos e encurtou suas distâncias, povoou cidades e o processo de massificação contribuiu para o surgimento de pessoas sem consciência de sua origem. A terra brasileira, outrora nativa apenas dos povos indígenas, fora encontrada por colonizadores europeus, com eles também vieram novos modos, costumes e crenças, no entanto, a cultura indígena ainda resistiu e continua viva mais de 500 anos após o contato europeu em terras brasileiras.

Decorrente disso, a Constituição Federal reconheceu a cultura dos povos indígenas, conferindo a eles o poder de auto-organização social, o que envolve até mesmo questões jurídicas. Segundo Souza Filho (1998, p. 107):

A constituição de 1998 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Essa concepção é nova, e juridicamente revolucionário, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro 1998, o índio, no Brasil, tem o direito de ser índio.



Como exemplo, no ano de 2015 no Estado do Pará, foi noticiada a prática de crime na cidade de Itaituba, por uma mulher indígena da etnia Munduruku, que relatou a morte de seu filho de 16 anos de idade, morto a tiros de espingarda em sua casa. Em seu relato, informa que após os disparos, o filho já sem vida foi arrastado pelos autores do crime (também indígenas) cerca de 10 quilômetros, onde esquartejaram seu corpo e arrancaram seu coração e fígado, já as demais partes do corpo foram amarradas a uma pedra e jogadas no rio Cabitutu. De acordo com o relato, a morte se deu pela vítima ser considerada como *pajé bravo*, termo utilizado para apontar a pessoa que tem envolvimento com magia negra. Com isso, recaiu sobre ele a punição pelo ritual da pajelança brava obtendo a pena mais severa, que é a morte.

Diante de tal complexidade, o Ministério Público Federal – MPF - decidiu pelo arquivamento da investigação, tendo como base um parecer técnico realizado por um Analista do MPU/Antropologia, que indicou que a referida prática da pajelança brava faz parte de um ritual cultural próprio da etnia, sendo uma “expressão do direito ao autorreconhecimento”, segundo Procurador da República oficiante. Ademais, o item 13 da Homologação do Arquivamento diz,

Ainda que as comunidades indígenas tenham um elevado nível de comunicação com a sociedade envolvente, com base no qual se poderia concluir pelo conhecimento da proibição e de seus efeitos, os diferentes sistemas de valores éticos e culturais importam na consideração de que aquela conduta é normal e aceita dentro do grupo a que pertencem, impedindo que a norma seja internalizada. (Item 13, PROCEDIMENTO Nº 1.23.008.000394/2015-61, VOTO Nº 4873/2021)

Sobre este mesmo caso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos se manifestou em 2021 repudiando o caso e sua eventual conclusão, descrevendo o seguinte:

Em que pese serem reconhecidas as organização sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, esta, em seu artigo 1º, inciso III, eleva a dignidade da pessoa humana como fundamento de nossa República, bem como garante a todos os brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, sendo expressamente vedado, pelo artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, que haja pena de morte em nosso Ordenamento Jurídico, salvo em caso de guerra declarada. Logo, como Estado Democrático de Direito o Brasil reconhece a vida como bem supremo, devendo ser resguardada a todos, sem distinção de qualquer natureza, até mesmo em relação a questões culturais. A convivência com a prática desumana supracitada representa verdadeira desvalorização da vida indígena, razão pela qual este Ministério manifesta seu repúdio à homologação do arquivamento em questão.

Mesmo com o parecer do Ministério do Poder Executivo alegando o direito à vida como direito inegociável e de maior valia, o MPF deleitou-se na premissa de proteção a cultura da etnia, que através do parecer técnico concluiu “que a dinâmica dos fatos praticados indicou efetivamente a prática de um ritual próprio dos indígenas e que faz parte da histórica formação de novas aldeias”.

Nesse cenário, avalia-se que a ideia que nossa Carta Magna traz sobre o direito cultural associado ao entendimento sociocultural, é no sentido de que a liberdade aos costumes indígenas seria uma forma de reparação cultural e de continuidade às etnias indígenas, já que durante séculos não tiveram seus direitos reconhecidos. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 215, garante a proteção de manifestações culturais dos povos que fizeram parte do processo civilizatório, estando os indígenas envoltos neste parágrafo 1º.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ademais, tratados internacionais também visam referida proteção aos costumes indígenas, a exemplo disto a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que foi ratificada em 2005 pelo Decreto nº5.051, estando em vigência pelo Decreto 10.088/2009, na qual descreve;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram; (...)

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Portanto, a pauta de proteção à cultura indígena é de caráter internacional, conforme Lopes (2015, p. 63), “a cultura indígena não é resíduo folclórico, mas sistema normativo vivo que o Direito estatal deve respeitar e dialogar”. Logo, o Poder Público de um país deve garantir a preservação de costumes e manifestações culturais que alimentam um patrimônio imaterial, assegurando que a história continue viva e manifesta por quem ainda a deseja e que é de direito.



No Brasil, a autarquia federal Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), tem como atribuição a proteção das etnias indígenas em território nacional, garantindo direitos básicos como à educação, saúde, realização de cultos e demarcação de terras. O serviço público específico e singular prestado pela FUNAI assume extrema importância se pensarmos que o Brasil é um país com dimensões continentais, rico em diversidade de povos indígenas com diferentes costumes. Inclusive, é através dos serviços autárquicos prestados, que se analisa os ritos com base nas culturas indígenas, auxiliando na interpretação nos casos em que a cultura se choca com a jurisdição estatal.

5 PLURALISMO JURÍDICO: A COEXISTÊNCIA DOS COSTUMES INDÍGENAS COM A LEI NACIONAL

Considerando este cenário delineado, teríamos um ordenamento jurídico para as pessoas em sociedade e um para as populações indígenas? Pluralismo Jurídico é o nome dado aos casos em que mais de um ordenamento subsiste em um mesmo território, força que foi dada pela própria Constituição aos povos indígenas no artigo 231, “são reconhecidos aos índios sua organização, costumes, línguas, crenças e tradições”, de acordo com Souza Filho (1998, p. 160) “é incontestável que os grandes povos indígenas do Brasil mantêm uma jurisdição própria, como sistema de julgamento e decisão segundo regras conhecidas e respeitadas pelo grupo”. Veja a coexistência de 2 ordenamentos jurídicos protegidos constitucionalmente: na cultura indígena, a pajelança brava (caso citado anteriormente) pune com morte os indígenas envolvidos com magia negra, onde os autores do homicídio não sofrem punição alguma, pois agem segundo sua cultura, como verdadeiros heróis e guardiães da crença e dos Deuses; já na cultura social, o direito de crença religiosa impediria que se adotasse qualquer medida contra uma pessoa por professar a sua fé, muito menos chegar ao caso de morte por isso, podendo ser o homicídio qualificado por motivo torpe, atentando contra a moral e os bons costumes ou contra o Estado de Democrático de Direito.

No ano de 2000 outro caso destacou o direito ao indígena de sua própria autorregulação ocorreu em Roraima. Basílio Alves Salomão, indígena, foi acusado de matar outro indígena no ano de 1986, o que o levou ao Tribunal do Júri, sendo absolvido. Após 14 anos do então crime, Basílio continuava banido de sua tribo, pois essa teria sido sua punição pelo fato praticado por ele, declarando em plenário que “quando um índio

comete um crime é costume ele ser julgado pelos próprios companheiros Tuxauas”.
Helder Girão Barreto (2000), presidente da sessão do Júri, prossegue sobre o caso;

Em plenário, foi ouvida a antropóloga Alessandra Albert, que assegurou que na tradição da etnia Macuxi “um índio que mata outro é submetido a um Conselho, escolhido pela própria comunidade e reconhecido como detentor de autoridade; que a maior pena aplicada pelo Conselho é o banimento; que tanto o julgamento quanto a pena são modos como eles encaram a Justiça”; e, conclui; “para a pessoa que sofreu banimento o julgamento e a pena têm o sentido da perda da convivência e da diminuição do conceito perante a Comunidade, coisas que são muito importantes (...)”. (RORAIMA, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DE RORAIMA, 2000)

Outrossim, o pluralismo garante esse ideal de convivência entre jurisdições que não possuem relação direta entre si. De um lado um ordenamento consuetudinário com caráter corretivo, banindo um índio de seu convívio em sociedade por ter praticado homicídio, e de outro lado um Código Penal que traz em seu artigo 121 a pena por matar alguém, onde essa pena será também de caráter corretivo, no entanto, permitindo o regresso em sociedade comum.

O caso das tucandeiras, representa para o povo que o pratica como um ato preparatório para a vida adulta dos meninos da tribo, externando coragem, força, resistência, qualificando então o jovem como valente e corajoso. Após passar pelo ritual ele considerado apto ao casamento, pois o casamento para o indígena tem um caráter conservador, no qual o homem é o caçador, logo, no dia da caça, ele é considerado capaz de enfrentar o que vier e voltar com o sustento de sua família, analogicamente isso remete a ideia de proteção à sua mulher e filhos. No entanto, a sociedade urbana vê o rito das tucandeiras com cruel, tortuoso, onde se encaixaria o crime do artigo 129 do Código Penal que designaria como lesão corporal, podendo até se encaixar como grave (§1º, I, II e III).

Igualmente as meninas do Auto do Xingu que enfrentam o rito da raspagem das coxas com o dente do peixe, são consideradas preparadas para sua vida adulta como mulher. A crença de coxas volumosas é atrelada ao senso dos povos de diversas etnias, inclusive a sociedade civilizada, de que a mulher deve ter coxas grandes. Para os indígenas o rito não tem finalidade estética ou sexual, mas ligada a função feminina da mulher na tribo, que é ser a cuidadora, devendo ela ser forte para gerar e cuidar de seus filhos. Assim como no rito das tucandeiras, o ato é destituído do dolo de lesionar a integridade física.

Analisada a questão sob a luz do ordenamento jurídico, para se classificar um ato como criminoso são necessários três elementos: a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Nas palavras da professora e doutora Janaina Paschoal (2015, p. 39) “para ser considerada criminosa, não basta que uma ação seja típica e, portanto, antijurídica, é necessário que ela também seja culpável, reprovável.”

Logo, para acarretar a punição de uma ação ou omissão, precisa-se reunir esses elementos. No que interessa ao tema do presente artigo, a culpabilidade é um fator conhecido por imputabilidade, ou seja, a capacidade do sujeito de responder por seu ato. De acordo com Janaina Paschoal (2015, p. 42) “trata-se da capacidade de agir e não simplesmente de praticar um ato.” A imputabilidade pode ser definida em intelectual e volitivo. Segundo Rogério Greco (2024) a intelectual é a “capacidade de entender o caráter ilícito do fato” e volitiva “capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Quando um indígena pratica o ato de crença de um ritual, ele não age com a ideia de praticar uma conduta ilícita, violando direito de outrem. Ao revés, o indígena tem um ideal diferente, ele não tem a intenção de causar mal, seu intuito está ligado a um contexto histórico com base em seus costumes antepassados de força e resistência, afinal em seu pensamento é que tal ato está tornando a pessoa melhor. Veja que em todos os ritos realizados, costumes passados e histórias contadas há um aprendizado e uma razão, logo não é realizado com o fim doloso de lesionar, mas sim de promover o que lhe foi ensinado.

Janaina Paschoal (2015) informa quando um indígena comete um ato tido como criminoso, não teremos o instituto da culpabilidade determinando se o indígena é inimputável ou não, a fim de responder por seu ato, mas teremos o instituto do erro quanto à ilicitude, ou seja, erro de proibição. Para ela, considerar a hipótese de que o indígena é inimputável, ou seja, que não tem plena capacidade para compreender e responder por seu ato, é preconceituoso e “essas diferenças culturais não podem ser sinônimo de incapacidade nem de doença mental”.

Algumas tribos indígenas, além de realizarem os rituais ditos anteriormente, cometem infanticídios com o nascimento de bebês gêmeos ou daqueles que nascem com alguma deficiência ou marca de nascença. Essa prática é conhecida pelas organizações que cuidam dessa questão indígena, todavia, não há uma intervenção, pois acreditam no fator cultural. Assim descreve Janaina Paschoal;

Desse modo, não é porque o instituto do erro afasta a responsabilidade criminal que o comportamento se torna lícito. Afinal, o direito penal não é a única forma de repressão existente. Acerca do chamado infanticídio indígena, que, tecnicamente, não constitui um infanticídio, penso que os bebês passíveis de



ser executados devem ser antecipadamente retirados das tribos. E existem medidas cíveis disponíveis para tanto. (PASCHOAL, 2015, p. 69).

Não se pode retirar ou inibir do indígena o direito de professar sua cultura, realizar seus cultos e ritos. A questão encontra-se nos vulneráveis que são submetidos a tais práticas, como os bebês vítimas de homicídio trazido acima, ou as menores de 14 anos que são consideradas aptas à vida sexual. Afinal, como tratar esta questão: cultural ou criminal? Seguindo a ideia da professora Janaina Paschoal (2015, p. 70) “olhando a situação à luz do erro quanto à ilicitude, pode-se sustentar que os indígenas que praticam tais atos não deveriam ser punidos criminalmente, haja vista as diferenças culturais.” No entanto, segue-se dizendo que;

Os órgãos e as organizações envolvidos com questões indígenas devem trabalhar para conscientizar essa população da inadmissibilidade de tais práticas e, se necessário, até tomar medidas mais extremas, como a do afastamento temporário dessas jovens para a sua própria proteção (Paschoal, 2015, p. 70).

Seria isso uma nova colonização? Como dito pela professora, essa medida intermediária não retira o direito cultural, como também protege as vítimas desses costumes. Tem-se a proteção de ambos os direitos. Afinal, levar o entendimento jurídico do qual nosso território se submete é um processo natural e provável, mas que acontecerá no decorrer dos anos com os novos membros das aldeias que terão ainda maior contato com os costumes da qual a lei se estabelece.

Logo, seria inconstitucional a prisão do indígena pela prática de seus rituais culturais, pois a Constituição Federal determina expressamente o direito e proteção a eles, confirme artigo 215.

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Sendo assim, como caráter de proteção à história nacional, reprimir a prática de qualquer cultura dentro da aldeia feriria diretamente os parâmetros constitucionais de proteção e valorização cultural de povos milenares de nosso território, pois através desses ritos culturais a história nacional continua viva.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, o que há entre a cultura indígena e o ordenamento jurídico é o pluralismo existente em nossa Carta Magna, que dá a organização indígena o poder de sua autorregulamentação tribal. Logo, o entendimento que vem prevalecendo em nosso judiciário é o da permissão ao uso desses costumes pelos indígenas em suas aldeias, sendo protegido pela interpretação legal os ritos citados neste artigo, como o das tucandeiras, que prepara o jovem para sua vida adulta; ou como o da pajelança brava, que pune o indígena que pratica magia negra contra outro semelhante; ou com a menina que tem sua perna raspada após sua primeira menstruação; todos esses ritos e costumes tem o mesmo intuito pra quem os pratica, seguir uma ordem cultural milenar.

Com isso, pode-se dizer inconstitucional a penalização do indígena por atos praticados sem a eventual intenção, ou seja, o dolo, de consequentemente causar lesão a outrem. Pois esse, indígena, não tem a consciência de que seu ato corriqueiro e cotidiano é dito como ilegal na sociedade urbana.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Despacho de arquivamento no Proc. 1.23.008.000394/2015-61 (caso “pajelança brava” – etnia unduruku)**. Brasília, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/arquivamento-homicidio-indigena.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CARDOSO, João Vitor; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Jurisdição indígena e pluralismo jurídico na América Latina: estudo de caso sobre a justiça Waiwai. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 557-575, 2019. Disponível em: https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/6058/pdf_1. Acesso em: 17 ago. 2025.

DEUTSCHE WELLE – BRASIL. **A escala das picadas mais dolorosas de insetos**. DW Brasil, [s. l.], 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-escala-das-picadas-mais-dolorosas-de-insetos/a-45360226>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FOLHA DE SÃO PAULO. Jovens índios com acesso à internet questionam ritos dolorosos. **Folha Teen**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folhateen/912567-jovens-indios-com-acesso-a-internet-questionam-ritos-dolorosos.shtml>. Acesso em: 10 set. 2025.



FOLHA DE SÃO PAULO. Matéria da editoria Turismo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx1806200905.htm>. Acesso em: 5 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 26.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Nota de repúdio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/novembro/nota-de-repudio-1>. Acesso em: 10 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). **Execução de indígena pelas regras da etnia não caracteriza crime, diz MPU**. Cuiabá, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/724/107808/execucao-de-indigena-pelas-regras-da-etnia-nao-caracteriza-crime-diz-mpu/37>. Acesso em: 5 nov. 2025

MUSEU DO ÍNDIO. **Rituais indígenas. (Seção “Pesquisa Escolar”)**. Rio de Janeiro: Museu do Índio/FUNAI, [s.d.]. Disponível em: <https://antigo.museudoindio.gov.br/educativo/pesquisa-escolar/239-rituais-indigenas>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

PORTAL UENP. **PROEC Cultura**. Disponível em: [https://uenp.edu.br/proec-cultura.html#:~:text=Nas%20palavras%20de%20Botelho%20\(2016,%C3%A9%20compreendida%20em%20perspectiva%20sociol%C3%B3gica](https://uenp.edu.br/proec-cultura.html#:~:text=Nas%20palavras%20de%20Botelho%20(2016,%C3%A9%20compreendida%20em%20perspectiva%20sociol%C3%B3gica). Acesso em: 10 set. 2025.

YOUTUBE. **O Ritual do Puxirum**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zTnFK2WaHgM>. Acesso em: 17 ago. 2025.

YOUTUBE. **Richard rasmussen se deu mal no ritual da formiga tocandeira**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DUt7wgJi8iY&t=691s>. Acesso em: 13 ago. 2025.

YOUTUBE. **Rituais macabros que existem na cultura indígena brasileira**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kENABHJzGk>. Acesso em: 13 ago. 2025.

YOUTUBE. **Título do vídeo 1**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iIeoVpIbo64>. Acesso em: 03 out. 2025.

YOUTUBE. **Título do vídeo 2**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DUt7wgJi8iY&t=174s>. Acesso em: 10 set. 2025.